



EMENDA Nº
(à MPV 1.116, de 2022)

Modifique-se o art. 28 da MPV 1.116, de 2022, para incluir os novos §§ 6º e 7º e 8º ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, nos termos da seguinte redação:

“Art. 28.

‘Art. 429.....

§6º Ficam excluídas da quota de aprendizes prevista no caput as empresas que contratem jovens, entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, em percentual superior a 30% (trinta por cento) do número total de seus funcionários;

§7º As empresas descritas na hipótese do §6º deverão ofertar treinamento técnico de 36 (trinta e seis) horas, ainda que não profissionalizante, na forma presencial ou por ensino a distância, para aos menos 5% (cinco por cento) de seus trabalhadores, necessariamente para jovens entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro), através da contratação junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, este treinamento poderá ser contratado junto a outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art. 430 desta Consolidação.

§8º Os trabalhadores em atividades de telesserviços, o que inclui trabalhadores que tem como ocupação principal a execução de atividades de teleatendimento, telemarketing, call center, telecobrança e outras atividades de contato a distância com o consumidor ou usuário por meios telemáticos, não se incluem entre as atividades que demandam formação profissional, de tal forma que não serão incluídas na base de cálculo da quota de aprendizes prevista no caput.”(NR)



SF/22312.91256-32



JUSTIFICAÇÃO

Parece adequado que a Lei 10.097/2000 seja aperfeiçoada para prever que a empresas que já contratam e inserem jovens no mercado profissional em elevado percentual dos seus trabalhadores, sem demandar a prévia formação profissional, também atingem os objetivos da política pública de inserção do jovem no mercado de trabalho, em complemento ao modelo de inserção previsto na legislação atual, conforme proposto no §6º adicionado ao art. 429 da CLT, nos termos desta emenda ao artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022. Essa mudança é importante pois a inclusão no mercado de trabalho sem demandar a formação profissional prévia é uma solução imediata para o problema do alto desemprego do jovem que a sociedade brasileira vivência. É necessário coadunar estratégia de efeito imediato e de efeito mediato de inclusão, daí o mérito dessa proposta.

Dessa forma, nas atividades nas quais o treinamento profissional para um novo trabalhador, nos parece possível que seja promovido cursos de menor duração, sem característica profissionalizante, mas com conteúdo técnico, e com possibilidade de execução distancia, para parcela do quadro de funcionários, como a finalidade de promover os objetivos da política pública de inserção dos jovens no mercado de trabalho, conforme proposto no §7º adicionado ao art. 429 da CLT, nos termos desta emenda ao artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

Ao mesmo tempo, a proposta inclui importante regra de promoção de segurança jurídica na aplicação da legislação do jovem aprendiz, para uma importante categoria e setor da economia, o setor de telesserviços (que inclui trabalhadores que tem como ocupação principal a execução de atividades de teleatendimento, telemarketing, call center, telecobrança e outras atividades de contato a distância com o consumidor ou usuário por meios telemáticos). O setor de telesserviços é um dos maiores empregadores formais do país – sendo aproximadamente 1,4 milhão de trabalhadores. Dados do CAGED atestam mais de **650 mil contratações entre os meses de janeiro/2020 e dezembro/2021** – o que representou a criação de mais de **46 mil novas posições de trabalho**. Para muito além de representar um verdadeiro vetor de oportunidades, o setor de telesserviços é ulteriormente inclusivo. Basta destacar que, em sua grande maioria, encontramos mulheres (70%), jovens entre 18 e 29 anos (60%), trabalhadores em primeiro emprego (variando até 60% em algumas regiões) e pretos e pardos (cerca de 70%). Ou seja, o perfil médio dos trabalhadores é ulteriormente jovem e que encontra no setor de teleatendimento uma forma



SF/22312.91256-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

de ingresso no mercado de trabalho. Posto de outro modo, as empresas do setor de telsserviços promovem uma forte inserção deste segmento da população no mercado de trabalho, independentemente de qualquer incentivo ou exigência legal. Os jovens que são contratados para exercer a atividade de operador de teleatendimento/telemarketing não precisam receber uma formação profissional prévia, daí a proposta deste fato ser reconhecido na lei como forma de promover segurança jurídica na aplicação da legislação, conforme proposto no §8º adicionado ao art. 429 da CLT, nos termos desta emenda ao artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da importante emenda.

Sala da Sessão,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA



SF/22312.91256-32